



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 255/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso à Associação Estoril Atlético Clube e dá outras providências

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 255/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a concessão de direito real de uso à Associação Estoril Atlético Clube e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 20/22).

Antes, cabe destacar que o presente PL foi protocolado pelo então **Prefeito, José Antonio Caldini Crespo** em 22 de julho de 2019, sendo recebido na Secretaria Jurídica em 1º de agosto, sendo que, na 16ª Sessão Extraordinária, ocorrida entre 1º e 02 de agosto de 2019, houve a cassação de seu mandato por esta Casa de Leis, materializada no Decreto Legislativo nº 1.752, de 02 de agosto de 2019.

Desta feita, a atual **Prefeita Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho** encaminha **Ofício DCDAO-020/2019, encampando o projeto**, solicita a continuação de sua tramitação, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994. Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende “prorrogar” concessão de direito real de uso à Associação Estoril Atlético Clube, estando condizente com nosso direito positivo, conforme prevê o art. 111, I, §1º, da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Sendo assim, não há que se falar da aplicação do art. 180, da Constituição do Estado, ou do art. 59, parágrafo único, da Lei 1.417, de 30 de junho de 1966, isto porque, **tal área já foi desafetada há mais de 30 (trinta) anos, não havendo que se impedir a nova concessão por eventual “disposição de área de recreação”, uma vez que juridicamente a área já não tem mais tal finalidade** desde a Lei Municipal 2.672, de 1988. Não há que se falar em nova desafetação, mas sim, uma nova concessão de direito real de uso.

Por fim, por se tratar de concessão de direito real de uso, a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, I, “d”, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro